



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-07-13

SEB

=====

62 TC-001390/026/11

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Períodos: (01-01-11 a 28-02-11) e (31-03-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Mário Martins.

Períodos: (01-03-11 a 30-03-11).

Acompanham: TC-001390/126/11 e Expedientes: TC-000410/017/11, TC-000527/017/11, TC-007948/026/12 e TC-038821/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,53%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	61,24%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	100,77%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	24,43%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	39,78%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria e PASEP)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 4,50%</i>	R\$ 998.489,37
<i>Resultado Financeiro - Superavitário</i>	R\$ 504.157,11
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	2,39%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 20/44) da Fiscalização *in loco*, promovida pela Unidade Regional de Ituverava – UR. 17, apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 21/22):

– no planejamento, os indicadores e as metas físicas não permitiram avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, destoando do artigo 2º e inciso IV do artigo 22, ambos da Lei federal nº 4.320/64;

b) Ensino e Saúde (fls. 28/32):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despesas impróprias contabilizadas no Ensino e na Saúde (merenda escolar e uniformes, plano de saúde fechado);

c) Encargos Sociais (Instituto Próprio de Previdência) (fls. 32/33):

- déficit técnico e iliquidez em longo prazo do instituto¹;

d) Aquisições sem Licitação (fls. 33/34):

- despesas formalizadas sem procedimento licitatório, desobedecendo a mandamentos constitucionais e legais;

e) Terceiro Setor (fls. 34/35):

- irregularidades nas prestações de contas dos repasses às Entidades do Terceiro Setor², em desacordo com as Instruções Consolidadas TCESP nº 02/2008;

f) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 35/36):

- excesso de despesas processadas mediante dispensa de licitação e deficiências do setor;

g) Execução Contratual (fls. 37/38):

- caracterização imprecisa do objeto;
- não foi nomeado nenhum representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme exige o artigo 67 da Lei de Licitações;

- ausência de cláusulas obrigatórias³;
- contrato executado fora do prazo de vigência;
- inexistência do controle do combustível entregue, em virtude da quantidade contratada;

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 39):

- não criou o Controle Interno, descumprindo normas constitucionais e legais;

¹ As contas anuais relativas ao exercício de 2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Sales Oliveira estão sendo tratadas no TC-000756/026/11.

² Ausentes em todos os processos: os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis das entidades beneficiárias bem como a comprovação de que os valores foram movimentados em conta corrente específica (aberta em instituição financeira oficial); o respectivo estudo prévio ou plano de trabalho elaborado pelas entidades, demonstrando o valor necessário para realização do objeto e as metas que pretende atingir; os demonstrativos e/ou pareceres, pelo órgão concessor, de que os repasses lhe representam vantagem econômica, em detrimento da execução direta do objeto.

³ Prazo de vigência, indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, reconhecimento dos direitos da Administração e da obrigação do contratado, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Despesas com Serviços de Terceiros (fls. 40/41):

- contratação de pessoal sem observar o princípio administrativo da formalidade e os princípios constitucionais da transparência, impessoalidade, eficiência e moralidade;

j) Acúmulo de Cargo/Emprego Público (fls. 41/42):

- ocorrência de acúmulo de cargo público vedado pela Constituição Federal.

K) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43):

- o Município deixou de observar reiteradas recomendações prolatadas nos julgamentos das contas dos exercícios de 2009 e 2010.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-000527/017/11: a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira encaminha documentos com vista à análise das condições legais para a realização de operação de crédito pelo Município junto ao Banco do Brasil, para aquisição de ônibus para transporte escolar da zona rural no âmbito do Programa Caminho da Escola. Informa a Fiscalização que não houve contratação de operações de crédito no exercício de 2011;

b) TC-000410/017/11: trata de denúncia formulada por munícipe, comunicando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município⁴, nos exercícios de 2009 a 2011.

Relata a Fiscalização que, nos exercícios de 2009 e 2010, relativamente aos gastos com ensino, foram apontadas as seguintes irregularidades: indevido empenhamento de gastos com merendas no ensino básico, composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB diversa da prevista na Lei federal nº 11.494/07⁵, contratação de professores remunerados com verbas do FUNDEB, sem prévio concurso ou processo seletivo; despesas impróprias (merenda escolar e aquisição de uniformes) contabilizadas no ensino.

Por fim, conclui que as denúncias não foram confirmadas;

⁴ Reuniões que deveriam ser trimestrais e não estão ocorrendo (impossibilitando que o Conselho do FUNDEB analise, viste e aprove os empenhos e as folhas de pagamento referentes à educação); disparate em elevados gastos; Projeto Educar desenvolvido pelo Colégio José Coutinho foi encerrado pelo Promotor da cidade depois de apurar diversas irregularidades, descompasso entre a quantidade de profissionais da Educação e os serviços efetivamente prestados.

⁵ Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) TC-038821/026/12: o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Nuporanga, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 03/12 cujo objetivo é apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos nas Prefeituras de Nuporanga (cargo efetivo) e Sales Oliveira (comissionado), com prejuízo aos cofres públicos.

Informa a Fiscalização que o acúmulo ficou caracterizado como sendo irregular conforme comentários no item: D.3.3 – Acúmulo de Cargo/Emprego Público;

d) TC-007948/026/12 (cópia do Expediente TC-004480/026/12 que subsidia o TC-313/017/11⁶) - o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Nuporanga, comunicando a instauração dos Inquéritos Cíveis nº 03/10 e 05/10 para apurar irregularidades/ilegalidades em concurso público para provimento de cargos efetivos, temporários.

O presente Expediente foi juntado aos autos após a realização da inspeção *in loco* da Fiscalização.

Observe que foi autuado o TC-000556/017/12 para tratar de admissões de pessoal por tempo determinado relativas ao exercício de 2011 (Processo Seletivo nº 01/10).

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 47), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 48, DOE-SP de 19-01-13), o Chefe do Executivo Municipal deixou de apresentar justificativas.

1.6 A Assessoria Técnica – ATJ pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 50/54) opinou pela emissão de parecer **favorável**, considerando o *superávit* orçamentário do exercício em exame bem como o registro de resultados financeiro e econômico positivos, a evidenciar, com base no exame realizado nas Demonstrações

⁶ Que trata de Admissões de Pessoal – Tempo Determinado relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contábeis, os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município;

b) a Unidade Jurídica (fls. 55/59) posicionou-se pela emissão de parecer **favorável**, considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites exigidos pela Constituição Federal e Lei Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios;

c) a i. Chefia (fl. 60) acolheu tais posicionamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 61/63), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável**, propondo o tratamento, em autos específicos, dos itens: “Aquisições sem Licitação”; “Execução Contratual”; “Despesas com Serviços de Terceiros” e “Acúmulo de cargo/emprego público”.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – TC-002918/026/10: favorável. DOE-SP de 19-05-12.
Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;

2009 – TC-000520/026/09: favorável. DOE-SP de 27-01-11.
Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA;

2008 – TC-002055/026/08: favorável. DOE-SP de 20-03-09.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 22.179.312,43	10.557	R\$ 2.100,91	R\$ 2.118,07	0,81%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	1,02%	(1,04%)	(1,72%)	4,50%

Fonte: Fls. 23, 65, 67/68 e 70 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município Sales Oliveira	-	-	5,3	5,6	5,9	-	5,1	5,7	5,5	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Sales Oliveira	-	5,1	5,7	5,5	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	30%	30,17%	29,3%	28,53%
FUNDEB (100%)	-	96,69%	100%	100,77%
Artigo 60 ADCT	-	61,70%	63,60%	61,24%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002937/026/05, Exercício de 2007 - TC-002526/026/07, Exercício de 2009 - TC-000520/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Sales Oliveira** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,53%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **61,24%** na remuneração dos profissionais do magistério e **24,43%** na saúde e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **39,78%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, Previdência Própria e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo com observância do limite constitucional e respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos resultados, o Município apresentou uma receita arrecadada e prevista de R\$ 22.179.312,43. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 4,50%, isto é, R\$ 998.489,37 (fl. 23).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 504.157,11, sendo que, em 2010, foi apurado déficit de R\$ 494.272,76⁷. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 662.575,44, passou, um ano depois, para R\$ 197.907,81, um decréscimo, portanto, de 70,13% (fls. 04 e 06 do Anexo).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 3.568.309,19, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 2.054.723,30, representou um acréscimo de **73,66%**. No exercício foram recebidos R\$ 314.881,49, isto é, **15,32%** do estoque (fl. 26).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 34.921,26, passou, em 2011, para R\$ 10.115,54, demonstrando um decréscimo de **71,03%** (fl. 25).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **2,39%** (fl. 43).

2.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Ensino e Saúde”; “Encargos Sociais”; “Aquisições sem Licitação”; “Terceiro Setor”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Despesas com Serviços de Terceiros”; “Acúmulo de Cargo/Emprego Público”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁷ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 04 e 06 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	509.977,55	1.004.250,31	(494.272,76)
2011	1.154.270,69	650.113,58	504.157,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Advirto, ademais, a Prefeitura para que:

a) adote providências para aperfeiçoar os mecanismos de planejamento a fim de que seja possível verificar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo previstos no PPA e LDO;

b) observe atentamente o Comunicado SDG nº 29 (DOE 19-08-10), quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas;

c) cumpra com exatidão o disposto na Lei federal nº 8666/93, formalizando adequadamente pesquisas de preços, valendo-se do procedimento licitatório adequado e acompanhando a execução e fiscalização do contrato por intermédio de representante especialmente designado para esse fim;

d) promova controle efetivo dos combustíveis adquiridos, em conformidade com recomendação exarada no Parecer proferido em relação às contas do exercício de 2010 (publicado no DOE-SP de 19-05-12), devendo o Município, *“doravante, demonstrar o saldo utilizado em litros, periodicamente, por tipo de combustível, já que o consumo é controlado por veículo e por setores. O procedimento propiciará uma visão global da utilização, no decorrer do tempo, das quantidades contratadas, possibilitando ao setor de planejamento e outros envolvidos, manter o fornecimento de combustível sempre precedido de certame licitatório, o que desde já fica recomendado”*;

e) regulamente seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

f) regularize imediatamente seu Quadro de Pessoal, abstendo-se de contratar pessoas físicas para prestação de serviços próprios de cargos técnicos de provimento efetivo, e que, inclusive, se encontram vagos, conforme demonstrado na fl. 41 do relatório da fiscalização.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-1390/126/11 e os Expedientes TC-000527/017/11, TC-000410/017/11 e TC-007948/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos apartados para tratar das aquisições não precedidas de licitação relacionadas no item “B.5.3.1 – Aquisições sem Licitação” do relatório da fiscalização⁸;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) a abertura de autos apartados para tratar do acúmulo de cargos, devendo o Expediente TC-038821/026/12 subsidiar a matéria;

d) a abertura de autos específicos para tratar das admissões de pessoal, mencionadas nas fls. 40/41 como sendo de prazo determinado;

e) o encaminhamento do Expediente TC-007948/026/12 ao relator do processo TC-000556/017/12 (que cuida da admissão de pessoal por tempo determinado referente ao exercício de 2011) para as providências que houver por bem determinar;

f) complementando o atendimento ao expediente TC-007948/026/12, o encaminhamento a seu subscritor de cópia da presente decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000556/017/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-000452/017/12; TC-000454/017/12; TC-000460/017/12; TC-000473/017/12; TC-000522/017/12; TC-000542/017/12 e TC-000491/017/12, DOE-SP de 13-04-13).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

SUBELEMENTOS COM MAIORES DISPÊNDIOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	VALOR
33903001 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$544.330,65
33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$300.963,69
33903009 - MATERIAIS FARMACOLÓGICOS	R\$542.234,35
33903016 - MATERIAIS DE EXPEDIENTE	R\$97.794,39
33903022 - MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$102.340,74
33903039 - MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$357.842,53
33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$113.265,4
44905299 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	R\$28.274,98
Total Geral	R\$2.087.046,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

